



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**4ª Câmara Cível**  
**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807456-47.2018.8.15.0000.**

ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Câmara Municipal de Cabedelo.

ADVOGADO: Lincoln Mendes Lima (OAB/PB nº 14.309).

AGRAVADO: Vítor Hugo Peixoto Castellano.

ADVOGADAS: Daniella Ronconi (OAB/PB nº 9.684) e Ana Karolyne de Araújo N. dos Anjos (OAB/PB nº 20.712).

**Vistos.**

A **Câmara Municipal de Cabedelo** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo (ID. nº 18122009, do processo principal), nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Vítor Hugo Peixoto Castellano** contra ato supostamente ilegal praticado por sua Vereadora Presidente, que deferiu a medida liminar requerida para suspender os efeitos do Projeto de Resolução nº 010/2018, convertido na Resolução nº 222/2018, cujo conteúdo objetiva referendar o Ato do Presidente nº 040/2018, o qual havia determinado o afastamento do exercício das funções públicas dos Vereadores que figuram como réus na Medida Cautelar nº 0000460-66.2018.815.0000 e indicar os Vereadores que deverão substituir aqueles afastados no exercício de cargos na Mesa Diretora da Casa Legislativa.

Em suas razões (ID. nº 3085174), sustentou que o Agravado é Vereador no exercício interino do cargo de Prefeito do Município de Cabedelo e, por essa razão, não detém legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança impugnando o processo legislativo, ao argumento de que a condição de exercício regular das prerrogativas de parlamentar é condição essencial para se aferir a legitimação processual de impetração do *Writ*.

Afirmou que o direito perseguido pelo Agravado demanda dilação probatória, pelo que entende ser descabido seu enfrentamento na via do *Mandamus*, asseverando, outrossim, que a documentação apresentada

com a Exordial é insuficiente para demonstrar a veracidade da alegação de inobservância ao processo legislativo de aprovação da Resolução.

Aduziu que a Decisão agravada ultrapassou os limites do Poder Judiciário de revisar atos da Administração Pública, em suposta violação ao princípio da separação dos poderes, argumentando, ainda, que não foram comprovadas violações ao Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal, aptas a ensejar a anulação da votação, assim como que a dita Norma Regulamentadora não prevê o procedimento a ser adotado no caso de afastamento de Parlamentar em razão de prisão preventiva.

Asseverou que não se faz necessária a instauração de prévio procedimento administrativo para a indicação de novos membros para a Mesa Diretora em razão da prisão preventiva dos eleitos, afirmando que a Resolução impugnada objetiva justamente preencher a lacuna regimental ante a alegada ausência de previsão normativa para a resolução do caso concreto enfrentado por aquela Edilidade.

Pugnou, por fim, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja considerada válida a tramitação do Projeto de Resolução nº 010/2018, já convertido na Resolução nº 222/2018, garantindo sua vigência e eficácia imediatas, e, no mérito, pleiteou o provimento do presente Agravo, com a confirmação da tutela liminarmente requerida.

O presente Agravo foi inicialmente distribuído à Exm<sup>a</sup>. Des. Maria das Graças Morais Guedes (ID. nº 3085992), que determinou sua redistribuição, por prevenção, a esta Relatoria (ID. nº 3088590).

### **É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu art. 55, *caput*, §§1º, 2º e 3º<sup>1</sup>, dispõe que serão reunidas para decisão conjunta duas ou mais ações que estejam vinculadas por uma relação de conexidade, assim entendida a identidade entre o pedido ou a causa de pedir, ou, na ausência da relação de conexidade, os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

No caso sob exame, o Agravado impetrou Mandado de Segurança (Proc. nº 0803542-13.2018.8.15.0731) contra ato supostamente ilegal praticado pela Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, ato que também foi impugnado por alguns Vereadores daquela Casa Legislativa, mediante o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0803539-58.2018.8.15.0731.

Em ambos os *Mandamus*, que tramitam perante o Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, foram deferidas as medidas liminarmente requeridas, tendo sido determinada a suspensão dos efeitos concretos do Projeto de Resolução nº 010/2018, convertido na Resolução nº 222/2018.

Contra a Decisão liminar prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0803539-58.2018.8.15.0731, a Câmara Municipal de Cabedelo interpôs o Agravo de Instrumento nº 0807449-55.2018.8.15.0000, cuja apreciação coube a esta Relatoria.

Analisando o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, formulado com fulcro nas mesmas alegações trazidas no presente Agravo, decidi por seu indeferimento, consoante as razões que a seguir transcrevo:

“[...]”

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios o entendimento de que os atos interna corporis do Poder Legislativo, via de regra, não se submetem à apreciação judicial, podendo o Judiciário intervir nos casos de desobediência dos princípios inerentes à Administração Pública, como o da legalidade, inclusive quanto à violação de regras estampadas nos regimentos internos das Casas Legislativas, sendo permitida, assim, a reforma do ato abusivo, sem que isso implique ingerência indevida.

No caso dos autos, os Agravados impetraram Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pela Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo (ID. nº 18113724 dos autos na origem).

Na Sessão realizada em 27 de novembro do corrente ano, o Plenário da Câmara Municipal de Cabedelo deliberou por aprovar o Projeto de Resolução nº 010/2018 (ID. nº 18113044 dos autos principais), proposto pelo Vereador José Eudes Santos de Souza, que referendava o Ato do Presidente nº 40/2018 (ID. nº 18112536), para afastar, de forma cautelar, dez vereadores que foram suspensos do exercício das funções públicas em virtude de Decisão prolatada no Processo nº 0000460-66.2018.815.0000, de relatoria do Exmº. Des. João Benedito da Silva, bem como para indicar os vereadores designados para ocuparem cargos da Mesa Diretora que tomará posse a partir de 1º de janeiro de 2019, em substituição àqueles que se encontram impedidos de exercerem o mandato.

Os Impetrantes, ora Agravados, alegaram, na Exordial do Mandamus, que no momento da votação não foi realizada a leitura da ementa do Projeto, tampouco de seu conteúdo, que supostamente não lhes havia sido previamente explicitado, motivo pelo qual sustentaram que se acreditava estarem discutindo apenas o referendo do Ato do Presidente nº 40/2018 e não a designação de novos membros para compor a Mesa Diretora para o biênio 2019/2020.

Afirmaram, ainda, que, após o término da Sessão, a Administração da Câmara Legislativa lhes negou acesso ao inteiro teor do referido Projeto de Resolução (ID. nº 18112559 – págs. 5/8), ao argumento de que o documento não se encontrava nas dependências da Casa, fato que levou os Agravados a formalizarem um Boletim de Ocorrência perante a 3ª Delegacia Seccional de Polícia Civil da Comarca de Cabedelo (ID. nº 18112559 – págs. 3/4).

Ao receber a Petição Inicial, analisando o pleito liminar, o Juízo decidiu por suspender os efeitos concretos do Projeto de Resolução nº 010/2018, convertido na Resolução nº 222/2018, sob o fundamento de que foi desrespeitado o trâmite previsto nos arts. 21, I, “a”, e 105, da Resolução nº 158/2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal (ID. nº 3084144), posto que, em seu entender, o teor do referido Projeto não foi anunciado quando de sua apreciação pelo Plenário e os Vereadores votantes não tiveram prévio conhecimento de seu conteúdo.

Os supramencionados dispositivos (arts. 21, I, “a” e 105) preveem que, no momento da Sessão, deve ser procedida a leitura da matéria do expediente a ser votado, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário, e que qualquer projeto, depois de recebido e autuado, constará no expediente da Sessão imediata, sendo em seguida, distribuído em avulsos, para conhecimento dos Vereadores e oferecimento de emendas.

Da mídia apresentada fisicamente pela Parte Agravante à Escrivania da Quarta Câmara Especializada Cível deste TJPB, contendo a gravação do áudio da citada Sessão Plenária da Câmara Legislativa Municipal, verifica-se que, aos 35 segundos, do 19º minuto, o Secretário da Sessão anunciou que seria deliberado o “*Projeto de Resolução nº 010/2018, de propositura do Vereador José Eudes, que referenda o Ato do Presidente nº 40/2018, que afasta vereadores do exercício das funções públicas e dá outras providências*”.

Posteriormente, aos 33 segundos, do 17º minuto, da 1ª hora de gravação, o Secretário repetiu o anúncio da votação do Projeto de Resolução nº 010/2018, afirmando que teria sido incluído na pauta de “*urgência-urgentíssima*” por pleito de todos os Vereadores da Casa Legislativa, junto aos demais Projetos constantes do Requerimento nº 581/2018 (ID. nº 18113044 – págs. 4/5), os quais foram deliberados e aprovados sem pronunciamento dos votantes, eis que a Presidente da Câmara afirmou que não caberia discussão prévia à deliberação (1h16min56seg do vídeo constante da mídia).

Ressalte-se que os Recorridos, após o término da Sessão, apresentaram Ofício encaminhado à Presidência da Câmara (ID. nº 18112559 – págs. 1/2), exigindo a exibição do Projeto de Resolução nº 010/2018, asseverando que sua votação havia sido perpetrada sem o prévio conhecimento de seu inteiro teor, tendo o Servidor Marcos Antônio da Silva Júnior se recusado a receber o requerimento, consoante informa a Certidão colacionada aos autos principais (ID. nº 18112559 – pág. 8).

Ademais, em se tratando de caso de impedimento de membro da Mesa Diretora, não há previsão, no Regimento Interno, de indicação de novos nomes em deliberação do Plenário, existindo, ao revés, expressa determinação, em seu art. 20, de que substituição se dará pelo membro seguinte da linha sucessória.

Sopesadas todas as questões acima relatadas, verifico, nesta análise perfunctória, a existência de indícios de inobservância ao procedimento previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa, porquanto que, aparentemente, os Vereadores não tiveram prévia ciência da indicação de nomes para a Mesa Diretora para o segundo biênio (2019/2020) na Sessão ordinária ocorrida em 28 de novembro deste ano, bem como pelo fato de que não lhes foi permitido o acesso ao inteiro teor do Projeto de Resolução deliberado, como acertadamente decidiu o Juízo.”

Considerando, portanto, a patente relação de conexão entre os *Writs*, ante o efeito translativo do presente Recurso, **determino a reunião para processamento e julgamento conjunto dos Mandados de Segurança nºs 0803539-58.2018.8.15.0731 e 0803542-13.2018.8.15.0731 perante o Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo.**

Ademais, tendo em vista que a suspensão do ato normativo foi mantida neste Segunda Instância, submeto este Agravo ao comando judicial por mim proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0807449-55.2018.8.15.0000, **pelo que indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal perseguida.**

Cientifique-se a Parte Agravante e comunique-se ao Juízo de origem.

Na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, intime-se o Agravado para que responda, no prazo de quinze dias, facultada a colação da documentação que entenderem necessária ao julgamento do Recurso.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, data do registro eletrônico.

**Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado**

Relator

1Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

2Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: [...]

II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; ...

Imprimir